



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

Kleyton William Melo do Nascimento

DO CONFRONTO AO DIÁLOGO:

A moral na interpretação jurídica entre Kelsen e Dworkin

Recife
2025

Kleyton William Melo do Nascimento

DO CONFRONTO AO DIÁLOGO:

A moral na interpretação jurídica entre Kelsen e Dworkin

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Filosofia do Direito; Introdução ao Estudo do Direito; Ética; Teoria Geral do Direito; Hermenêutica Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira

Recife
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Nascimento, Kleyton William Meldo do.

Do confronto ao diálogo: a moral na interpretação jurídica entre Kelsen e
Dworkin / Kleyton William Meldo do Nascimento. - Recife, 2025.

28

Orientador(a): João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Filosofia do Direito. 2. Ética. 3. Teoria Geral do Direito. 4. Hermenêutica
Jurídica. I. Teixeira, João Paulo Fernandes de Souza Allain. (Orientação). II.
Título.

340 CDD (22.ed.)

Kleyton William Melo do Nascimento

DO CONFRONTO AO DIÁLOGO:

A moral na interpretação jurídica entre Kelsen e Dworkin

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Filosofia do Direito; Introdução ao Estudo do Direito; Ética; Teoria Geral do Direito; Hermenêutica Jurídica.

Defendido em 12/08/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Pedro Spíndola Bezerra Alves
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof^a. Ma. Leticia Rocha Santos
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

AGRADECIMENTOS

Aos amigos que a graduação me trouxe, os quais se provaram alicerces, conselheiros e companheiros indispensáveis, impedindo que o rigor do trajeto me fizesse desistir.

Aos meus pais, irmãos e parentes, que presenciaram de perto cada passo da jornada na FDR e, com seu suporte e suas orações, me ajudaram a chegar até aqui.

À minha esposa querida — aliada, paciente, mão amiga, impulsionadora e auxiliadora, no sentido mais profundo e belo da palavra —, você me inspira a ser melhor.

Ao Senhor, nosso Deus, tributamos toda a glória, toda honra e todo o louvor.

A todos, a minha mais sincera gratidão.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar comparativamente as concepções de Hans Kelsen e Ronald Dworkin sobre o papel da moral na interpretação jurídica, com a intenção de desmistificar antagonismos exagerados frequentemente atribuídos a esses autores. Partindo do problema de como uma leitura reducionista de suas teorias pode conduzir a entendimentos distorcidos sobre a relação entre Direito e moral, a pesquisa se concentra exclusivamente na dimensão interpretativa, sem pretensão de abranger as complexas discussões sobre teoria da decisão ou argumentação jurídica. A partir da leitura atenta dos fundamentos teóricos de cada autor, evidencia-se que, embora adotem perspectivas metodológicas radicalmente distintas — com Kelsen defendendo uma teoria pura do Direito e Dworkin uma concepção integrativa baseada em princípios —, ambos oferecem contribuições relevantes para compreender os limites e possibilidades da interpretação jurídica. O trabalho destaca como a rigidez formalista atribuída a Kelsen muitas vezes ignora sua consciência sobre os limites práticos da normatividade, assim como a aproximação entre moral e Direito em Dworkin não implica ausência de critérios objetivos. A análise propõe que o reconhecimento da tensão entre esses modelos não deve ser encarado como um obstáculo, mas como um ponto de partida para um diálogo teórico mais honesto e produtivo. Conclui-se que a interação crítica entre essas perspectivas contribui para uma visão mais equilibrada e realista sobre o papel da moral na interpretação, fortalecendo o compromisso com uma prática jurídica que seja, ao mesmo tempo, técnica e sensível às demandas éticas e sociais do presente.

Palavras-chave: Interpretação jurídica; Direito e moral; Hans Kelsen; Ronald Dworkin; Positivismo jurídico; Hermenêutica.

ABSTRACT

This study aims to conduct a comparative analysis of the conceptions of Hans Kelsen and Ronald Dworkin regarding the role of morality in legal interpretation, seeking to demystify the exaggerated antagonisms frequently attributed to these authors. Starting from the problem of how a reductionist reading of their theories can lead to distorted understandings of the relationship between law and morality, the research focuses exclusively on the interpretative dimension, without claiming to encompass the complex discussions on decision theory or legal argumentation. From a close reading of each author's theoretical foundations, it becomes evident that, although they adopt radically distinct methodological perspectives—Kelsen advocating a pure theory of law and Dworkin an integrative conception grounded in principles—both offer valuable contributions to understanding the limits and possibilities of legal interpretation. The study emphasizes that the formalist rigidity often ascribed to Kelsen frequently overlooks his awareness of the practical limits of normativity, just as Dworkin's rapprochement between law and morality does not imply the absence of objective criteria. The analysis suggests that recognizing the tension between these models should not be viewed as an obstacle but rather as a starting point for a more honest and productive theoretical dialogue. It concludes that the critical interaction between these perspectives contributes to a more balanced and realistic view of the role of morality in interpretation, strengthening the commitment to a legal practice that is both technically sound and attentive to the ethical and social demands of the present.

Keywords: Legal interpretation; Law and morality; Hans Kelsen; Ronald Dworkin; Legal positivism; Hermeneutics.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	8
2 – ASPECTOS FUNDAMENTAIS: MORAL, DIREITO E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA	11
3 – KELSEN E A SEPARAÇÃO ENTRE DIREITO E MORAL	15
3.1 - A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA EM KELSEN	17
4 – RONALD DWORKIN E A INTEGRAÇÃO DA MORAL NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA	20
5 – PARA ALÉM (OU AQUÉM) DAS ABSTRAÇÕES	24
5.1 - ANÁLISE COMPARATIVA	24
5.2 - TROCANDO MUROS POR CERCAS	29
6 – CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	32

1 – INTRODUÇÃO

Em um cenário cada vez mais polarizado e carente de interlocução honesta entre diferentes correntes teóricas, as obras de Hans Kelsen e Ronald Dworkin frequentemente ocupam posições antagônicas no imaginário acadêmico e institucional. Associados, respectivamente, ao positivismo normativista e ao interpretativismo, esses dois autores figuram como expoentes paradigmáticos de concepções opostas sobre diversos temas – dentre eles, a relação entre direito e moral. No entanto, é justamente a forma como essas teorias têm sido lidas – ou reduzidas – que revela uma das causas centrais de distorções recorrentes no debate sobre a interpretação jurídica. Em vez de serem compreendidos em seus próprios termos, Kelsen e Dworkin são comumente transformados em caricaturas doutrinárias, instrumentalizadas para legitimar posições prévias ou reforçar dicotomias simplificadoras. Tornam-se comuns, nesse contexto, apropriações imprecisas, em que conceitos como “norma” e “princípio” são esvaziados de suas densidades teóricas em nome de disputas jurídicas ou políticas.

Este trabalho parte da hipótese de que tais leituras reducionistas não apenas obscurecem as verdadeiras contribuições desses autores, como também empobrecem o debate teórico e dogmático. Ao invés de simplesmente reafirmar antagonismos, a proposta aqui delineada é de buscar um espaço de análise comparativa e esclarecedora entre suas teorias, explorando os pontos de convergência possíveis e os reais fundamentos das divergências. A pergunta que orienta esta investigação é: como a leitura reducionista das teorias de Hans Kelsen e Ronald Dworkin contribui para visões distorcidas sobre a relação entre direito e moral na interpretação jurídica?

A escolha de Hans Kelsen se justifica não apenas pela importância inegável de sua teoria na construção do pensamento jurídico moderno, mas também pela impressionante capilaridade de sua obra. No contexto latino-americano, e especialmente na academia brasileira, a influência de Kelsen permanece robusta. O

autor austríaco ainda é cobrado nas provas da Ordem dos Advogados do Brasil, citado em concursos públicos e, até mesmo, mencionado em avaliações gerais como o Exame Nacional do Ensino Médio (2018). Em um país com mais de mil cursos jurídicos, é possível que Kelsen seja o único jusfilósofo que a maioria dos bacharéis recorde anos após a formatura — ainda que pouco compreendido. Conforme observa Roberto Freitas Filho, “é isto que remanesce de Kelsen após o curso de Direito: a ideia de que a experiência jurídica pode ser reduzida à sua dimensão normativa”.¹

A escolha por Dworkin, por sua vez, não ignora a relevância do debate com H. L. A. Hart — seu interlocutor mais frequente e figura central do positivismo anglo-americano. O debate entre Hart e Dworkin, que gira em torno de temas como regras, princípios e a textura aberta do direito, tornou-se um marco na filosofia do direito contemporânea. No entanto, a opção por compará-lo a Kelsen — mesmo que partam de pressupostos teóricos e contextos históricos ainda mais distintos — se justifica pela maior popularidade e presença consolidada de Kelsen na tradição latino-americana. Além disso, a comparação entre dois autores tão distantes permite testar o alcance das suas contribuições e exercitar um diálogo teórico mesmo nos contextos de maior dissenso. Como lembra Francisco Motta, “é certamente um equívoco pensar na obra de Hart como uma ‘tradução inglesa’ do pensamento do autor austríaco”² — o que também justifica abordagens comparativas distintas.

Ambos os autores são, cada um a seu modo, intelectualmente ousados e metodologicamente rigorosos. Kelsen, ao propor a purificação da teoria do direito de elementos ideológicos, morais ou sociológicos, buscou estabelecer um modelo científico de análise jurídica. Dworkin, por sua vez, propôs uma abordagem integrativa da interpretação jurídica, na qual princípios morais e políticos são indissociáveis da aplicação do direito. Longe de subordinar o direito à moral, sua

¹ FILHO, Roberto Freitas. Prefácio. In: BORGES, Ivan Cláudio Pereira (org.). **A teoria jurídica de Hans Kelsen**: reflexões críticas sobre a Teoria Pura e diálogo com o Direito contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

² MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a decisão jurídica**. 2. ed. rev. ampl. Salvador: Editora JusPodium, 2018. p. 248.

proposta exige do intérprete um compromisso com a integridade e com a responsabilidade política da decisão.

Este trabalho, portanto, não se propõe a reconciliá-los artificialmente, ou mesmo resolver todas as tensões entre essas duas tradições teóricas, mas a aprender com eles — e não apenas com suas teorias, mas com seus compromissos intelectuais. Ao revisitar suas ideias com honestidade e atenção ao contexto, pretende-se desmistificar antagonismos exagerados e destacar como um diálogo crítico e contextualizado entre essas duas tradições pode enriquecer o debate jurídico contemporâneo.

2 – ASPECTOS FUNDAMENTAIS: MORAL, DIREITO E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Em primeiro lugar, a moral pode ser descrita como “o conjunto de convicções de uma pessoa, de um grupo ou da sociedade inteira sobre o bem e o mal”.³ Por definição, a moral é comumente considerada subjetiva e variável, ou seja, relativa⁴. No entanto, a moral é a direção das crenças e tradições de uma comunidade ou grupo específico, cultural, religioso, filosófico e, inclusive, histórico e social. Com o tempo, a história, o desenvolvimento e a diversificação da sociedade, menos se fala sobre uma moral comum e mais sobre moralidades heterogêneas.

Comparada ao Direito, que visa regulamentar as relações sociais por meio de normas positivadas, institucionalizadas e com traços de generalidade, bilateralidade, imperatividade e coercibilidade,⁵ a moral age em um campo menos configurado, guiada pela consciência do indivíduo e pela aprovação ou desaprovação social. Nas palavras de Paulino Jacques, “o direito é exterioridade e fenômeno enquanto a moral é interioridade e potência”.⁶ Embora muitos desvios e ramificações possam ser propostos quanto à relação do Direito com a moral, tais caminhos se mostram meramente artifícios metodológicos, como argumenta João Maurício Adeodato:

As diversas tentativas para separar o moral do jurídico ou o religioso do político, na era moderna, isolando-os de suas bases éticas comuns, visam apoiar a emergente autonomia do Estado por meio de uma instrumentalização do direito. O importante de se fixar aqui é que essa separação só é possível como artifício metodológico e pragmático.⁷

Isso porque, apesar de considerados sistemas de normas distintos⁸, as normas jurídicas e normas morais possuem origem comum, limites imprecisos e função

³ DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 6. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 54.

⁴ DIMOULIS, 2014, p. 62.

⁵ CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Filosofia do Direito**. 10. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 177.

⁶ JACQUES, Paulino. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**. 6. ed. - São Paulo: Malheiros, 2014, p. 48.

⁷ ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 122.

⁸ SALVADORI, Mateus. **Direito e Moral em Kelsen**. Mateus Salvadori, 2022. Disponível em: <https://mateusalvadori.com.br/direito-e-moral-em-kelsen/>. Acesso em 19 mar. 2025.

social semelhantes;⁹ são, portanto, (inicialmente) campos separados, ainda que inevitavelmente próximos.

Nesse sentido, as relações entre moral e Direito são fundamentais à manutenção de qualquer sociedade. Isso se dá porque a moral institui um valor social a ser seguido e que, embora não esteja devidamente normatizado, condiciona as ações dos indivíduos (incluindo os agentes do Estado) e a forma como eles se relacionam com os demais. Esse condicionamento não ocorre apenas perante o valor individual, mas em escala coletiva, moldando práticas sociais e critérios que, uma vez entendidos como valores comuns, podem acabar sendo recepcionados pelo ordenamento.¹⁰

Apesar de sua essência subjetiva, a moralidade desempenha um papel relevante na interpretação e aplicação do Direito, ao oferecer uma dimensão ética que contribui para preencher lacunas normativas (por meio de instrumentos quase-lógicos e institucionais)¹¹, orientar decisões judiciais em casos complexos (os famosos e cada vez mais frequentes *hard cases*)¹² e garantir que a aplicação da lei seja compatível com os valores fundamentais da sociedade (contribuindo para a mitigação da crise de legitimidade).¹³ Assim, compreender a moral em sua relação com o comportamento humano e social é essencial especialmente no contexto atual de pluralismo, onde diferentes concepções de moralidade frequentemente colidem e desafiam o ideal de certo e errado na prática jurídica. Nesse contexto, a hermenêutica jurídica aparece como instrumento capaz de fazer da letra literal da lei um dado real da vida do cidadão,¹⁴ cooperando com os diversos sistemas de normas sociais e sendo, inevitavelmente, influenciada por estes.

A interpretação jurídica pode ser definida como o processo pelo qual os operadores do Direito procuram atribuir sentido básico e fronteiras limitantes às

⁹ ADEODATO, 2009, *passim*.

¹⁰ DIMOULIS, 2014, p. 62.

¹¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 6.ed. - São Paulo: Atlas, 2010, p. 277-280.

¹² BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito**. 8. ed. - São Paulo: Atlas, 2010, p. 485.

¹³ ADEODATO, 2009.

¹⁴ BITTAR, 2010, p. 591.

normas jurídicas¹⁵ a fim de esclarecê-las, harmonizá-las entre si e aplicá-las aos fatos concretos¹⁶. Esse processo é essencial devido à natureza intrinsecamente aberta, ambígua e dinâmica (porosa) da linguagem jurídica,¹⁷ que frequentemente permite múltiplas leituras e requer a mediação de valores, princípios e contextos sociais. Por esse motivo, um dos desafios fundamentais da interpretação é a necessidade de conciliar a objetividade da atividade judicante, necessária para garantir a certeza e segurança do Direito, e a subjetividade do intérprete, o qual é moldado por sua experiência pessoal, formação profissional e contexto histórico-cultural. Essa tensão entre objetividade normativa e subjetividade moral demonstra a dificuldade associada à tentativa de manter coesão entre a natureza impessoal, geral e “universal” da norma jurídica e as particularidades éticas e morais que caracterizam as decisões humanas.

Por um lado, a objetividade normativa é importante para garantir a previsibilidade e a segurança jurídica e manter a igualdade das partes envolvidas em sua aplicação. Para isso, sistemas jurídicos positivistas estabelecem uma fronteira metodológica entre Direito e moral, como a abordagem apresentada por Kelsen na Teoria Pura do Direito.¹⁸

Por outro lado, a subjetividade moral reconhece a inevitável influência de valores individuais e sociais nas interpretações e decisões jurídicas, especialmente em contextos onde a aplicação literal das normas seria insuficiente ou resultaria em injustiças flagrantes.¹⁹

Nesse contexto, os métodos de interpretação judicial são extremamente diversos e podem ir de métodos mais formalistas/gramaticais, que dão preferência ao “sentido literal da norma”, até teorias mais finalísticas/principiológicas, que visam realizar objetivos normativos, materialização de valores fundamentais, avanço do interesse social e assim por diante.²⁰ Nas sociedades contemporâneas, marcadas

¹⁵ FERRAZ JUNIOR, 2010, p. 221.

¹⁶ JACQUES, 2014, p. 128.

¹⁷ BITTAR, 2010, p. 588.

¹⁸ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 76.

¹⁹ BITTAR, 2010, p. 481.

²⁰ DIMOULIS, 2014, p. 147-149

pela pluralidade de valores e pela alta complexidade das relações sociais, a interpretação jurídica enfrenta ainda o desafio de lidar com diversas situações inéditas que testam os limites do Direito.

Assim, a interpretação jurídica aparenta ser mais do que uma simples atividade técnica; tem os contornos de um ato criativo que exige do intérprete não apenas domínio técnico, mas também sensibilidade ética e responsabilidade social.

3 – KELSEN E A SEPARAÇÃO ENTRE DIREITO E MORAL

As ideias que constituem os fundamentos do positivismo de Hans Kelsen foram popularizadas em uma de suas obras mais influentes: "Teoria Pura do Direito", publicada originalmente em 1934. Seu propósito nessa obra é apontar o Direito como ciência autônoma, independente de influências externas (como a moral, a política ou a sociologia)²¹. Em suas palavras:

Ao mesmo tempo em que reconhecemos o Direito como uma técnica social específica de uma ordem coercitiva, podemos colocá-lo em nítido contraste com outras ordens sociais [moralidade e religião] que perseguem, em parte, os mesmos propósitos que o Direito, mas através de métodos bem diversos.²²

O Direito, portanto, à luz do positivismo de Kelsen, deve ser estudado como um complexo normativo, identificável entre vários sistemas de normas, e que funciona com base em uma hierarquia. Assim, pode ser visualizado como uma corrida de revezamento, de forma que cada norma recebe da antecedente sua própria validade, projetando um curso que culmina em uma norma fundamental (o atleta inicial, anônimo), sempre pressuposta, “cuja validade não pode ser derivada de uma norma superior”²³. Em última análise, cumpre a função de fundamento último de todo o complexo normativo²⁴ (mesmo que “ficcional”, em certo sentido)²⁵. Ao mesmo tempo, essa forma de abordar o Direito visa alcançar objetividade e universalidade, protegendo-o de qualquer interpretação tendenciosa e eliminando preferências pessoais e juízos de valor que alterem o estado de neutralidade da lei.

Dessa forma, outro aspecto chave da teoria kelseniana é a perspectiva de não considerar a conformidade moral como um critério necessário para o Direito.²⁶

²¹ KELSEN, 2009, p. 1.

²² KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 28.

²³ KELSEN, 1998, p. 163.

²⁴ KELSEN, 2009, p. 261.

²⁵ SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; SANTOS, Júlio Edstron S.; ANDRADE, Aparecida de Moura. Hans Kelsen: um olhar sobre uma teoria supostamente pura. In: BORGES, Ivan Cláudio Pereira (org.). **A teoria jurídica de Hans Kelsen: reflexões críticas sobre a Teoria Pura e diálogo com o Direito contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 199.

²⁶ KELSEN, 2009, p. 78.

Kelsen desenvolve essa ideia de que a validade de um ato normativo não está na compatibilidade com uma ou outra moral, mas na criação da lei de acordo com a regulamentação definida pelo próprio sistema (formal, e não de conteúdo).²⁷

Kelsen também destaca a distância essencial entre “ser” e “dever-ser”, esclarecendo que este último é o terreno ao qual o Direito pertence. Composta exclusivamente por normas reguladoras de conduta, a Teoria Pura pretende estar imune às interferências fáticas e empíricas. Assim, a esfera do Direito permanece independente das ciências naturais e da ética.²⁸ Além disso, um princípio primário importante é o fato de que o Direito é inerentemente coercitivo, uma vez que é definido pela sua capacidade de penalizar qualquer um que vá contra ele – o que também o distingue de outros sistemas como a moralidade ou demais normas sociais.²⁹

Entretanto, embora sua metodologia rígida e contribuições para a autonomia da teoria jurídica como ciência sejam benéficas, a firmeza absoluta de sua perspectiva também levanta críticas. Alguns de seus recriminantes consideram condenável a exclusão do elemento moral dentre os critérios de validade do direito: essa concepção é considerada insuficiente em face de assuntos concernentes à justiça social, equidade e direitos fundamentais. Mais especificamente, lhes parece inadequado para os contextos onde normas jurídicas postas são percebidas como injustas ou incompatíveis com os valores éticos fundamentais de determinada sociedade.³⁰ A despeito de suas críticas, a Teoria Pura de Kelsen ainda permanece como uma das contribuições mais significativas que moldaram a Teoria do Direito como a entendemos até hoje.

²⁷ KELSEN, 2009, p. 221.

²⁸ KELSEN, 2009, p. 116.

²⁹ KELSEN, 2009, p. 60.

³⁰ BARBOSA GIUDICELLI, Gustavo. **RACIONALIDADE(S) JURÍDICA(S): REFLEXÕES ACERCA DO PROBLEMA DA AUTONOMIA DO DIREITO**. Revista Eletrônica Direito e Conhecimento, [S. l.], v. 7, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/dec/article/view/1692>. Acesso em: 23 jun. 2025.

3.1 - A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA EM KELSEN

Para o jurista austríaco, a interpretação jurídica desempenha uma posição muito importante em relação à movimentação do direito e é um processo dividido em duas fases: cognitiva e volitiva.³¹ Como parte da metodologia da Teoria Pura do Direito, a interpretação é uma operação essencial à aplicação jurídica e, em um primeiro momento, uma atividade mental voltada para a identificação de alternativas/opções de significado.

A norma superior, ao ser interpretada, oferece uma moldura de sentidos possíveis, dentro da qual o aplicador do direito, como o juiz, deve realizar uma escolha. Essa escolha não é uma mera dedução lógica, como queria o formalismo clássico, mas sim um ato de vontade, um posicionamento normativo-político entre alternativas igualmente válidas, desde que respeitados os limites da moldura.³²

Para Kelsen, toda norma jurídica é relativamente indeterminada, dada a ambiguidade da linguagem e a inevitável discrepância entre intenção legislativa e expressão normativa.³³ Assim, mesmo que o legislador deseje exprimir um único sentido, a norma carrega em si uma pluralidade interpretativa. Não há, portanto, um único método de interpretação que se imponha com exclusividade³⁴ ou que tenha superioridade jurídica: os diversos métodos são instrumentos da ciência jurídica, e sua adoção depende da opção subjetiva do intérprete, sendo todos igualmente válidos – o que evidencia o caráter inevitavelmente volitivo da interpretação autêntica. O autor esclarece:

A questão de saber qual é, de entre as possibilidades que se apresentam nos quadros do Direito a aplicar, a “correta”, não é sequer [...] uma questão de conhecimento dirigido ao Direito positivo, não é um problema de teoria do Direito, mas um problema de política do Direito.³⁵

No mesmo sentido, assevera Tércio Sampaio Ferraz Junior:

³¹ KELSEN, 2009, p. 394.

³² KELSEN, 2009, p. 390.

³³ KELSEN, 2009, p. 389.

³⁴ KELSEN, 2009, p. 392.

³⁵ KELSEN, 2009, p. 393.

A interpretação doutrinária é ciência até o ponto em que denuncia a equivocidade resultante da plurivocidade. Daí para frente, o que se faz realmente reduz-se a uma tentativa de persuadir alguém de que esta e não aquela é a melhor saída, a mais favorável, dentro de um contexto ideológico, para uma estrutura de poder [...] é, no máximo, uma proposta política que se esconde sob a capa de uma pretensa cientificidade.³⁶

Ainda, Kelsen distingue a interpretação autêntica, realizada por órgãos competentes com efeitos vinculantes, da interpretação não autêntica, como aquela feita por juristas ou advogados, que possuem valor descritivo ou argumentativo, mas não normativo.³⁷ Importante frisar que essa estrutura de dupla determinação – conhecimento e vontade – estabelece os contornos da pureza metodológica da teoria kelseniana, ao reservar à ciência apenas a tarefa de identificar os sentidos possíveis, sem interferir na escolha política do sentido vinculante. A discricionariedade do aplicador do direito, nesse contexto, é compreendida como a autorização para escolher qualquer um dos sentidos possíveis da moldura, desde que não se ultrapassem seus limites.

Portanto, a interpretação jurídica, em Kelsen, longe de ser uma atividade meramente mecânica, revela-se um processo complexo, que articula objetividade científica e decisão política, sem jamais depender de critérios morais ou extrajurídicos, mas posicionando-os no “lugar certo”, na medida em que:

[...] na aplicação da lei, para além da necessária fixação da moldura dentro da qual se tem de manter o ato a pôr, possa ter ainda lugar uma atividade cognoscitiva do órgão aplicador do Direito, não se tratará de um conhecimento do Direito positivo, mas de outras normas que, aqui, no processo da criação jurídica, podem ter a sua incidência: normas de Moral, normas de Justiça, juízos de valor sociais que costumamos designar por expressões correntes como bem comum, interesse do Estado, progresso, etc. [...] todas as determinações desta espécie apenas podem ser caracterizadas negativamente: são determinações que não resultam do próprio Direito positivo. Relativamente a este, a produção do ato jurídico dentro da moldura da norma jurídica aplicanda é livre, isto é, realiza-se segundo a livre apreciação do órgão chamado a produzir o ato. Só assim não seria se o próprio Direito positivo delegasse em certas normas

³⁶ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Kelsen: sistema normativo, dinâmica da revogação e interpretação. In: BORGES, Ivan Cláudio Pereira (org.). **A teoria jurídica de Hans Kelsen: reflexões críticas sobre a Teoria Pura e diálogo com o Direito contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 193.

³⁷ KELSEN, 2009, p. 388.

metajurídicas como a Moral, a Justiça, etc. Mas, neste caso, estas transformar-se-iam em normas de Direito positivo.³⁸

³⁸ KELSEN, 2009, p. 393-394.

4 – RONALD DWORKIN E A INTEGRAÇÃO DA MORAL NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Ronald Myles Dworkin, por sua vez, propõe uma teoria do direito que rompe com a tradição positivista (em sua leitura, convencionalista) ao sustentar que os princípios morais são parte integrante do direito³⁹ e essenciais para a sua compreensão e aplicação⁴⁰ pois, em sua visão, o direito não se reduz a um conjunto fechado de regras convencionais, mas compreende também princípios que orientam e fundamentam decisões jurídicas, especialmente nos chamados “*hard cases*”, em que a simples aplicação de regras não é suficiente.⁴¹ Esses princípios, embora nem sempre formalmente sancionados por uma autoridade legislativa, possuem autoridade jurídica por refletirem concepções compartilhadas de justiça, equidade (ou “equanimidade”)⁴² e integridade derivadas de uma moralidade institucional e comunitária.

Dworkin, como o principal formulador da abordagem interpretativista, enfatiza que o direito é, essencialmente, um conceito interpretativo⁴³, e que os juízes devem buscar a melhor leitura possível do ordenamento como um todo, conciliando coerência com integridade institucional.⁴⁴ Lenio Streck e Francisco Motta explicam que

Para Dworkin, a noção de 'direito como integridade' supõe que as pessoas têm o direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem

³⁹ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 4-5.

⁴⁰ MEYER, Emílio Peluso Neder; TIRADO, Felipe Guimarães Assis. A relação entre direito e moral em Dworkin. In: GODINHO, Adriano Marteleto et al. (org.). **Ronald Dworkin: direito, política e pessoa humana**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 338.

⁴¹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 127.

⁴² STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Relendo o debate entre Hart e Dworkin: uma crítica aos positivismos interpretativos. In: GODINHO, Adriano Marteleto et al. (org.). **Ronald Dworkin: direito, política e pessoa humana**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 166.

⁴³ DWORKIN, 1999, p. 109.

⁴⁴ DWORKIN, 1999, p. 306.

profundamente sobre seu significado; a ideia nuclear é a de que todos os direitos que sejam patrocinados pelos princípios que proporcionam a melhor justificativa da prática jurídica como um todo sejam pretensões juridicamente protegidas.⁴⁵

Essa concepção implica uma compreensão complexa do direito como prática interpretativa e discursiva, de descoberta e criatividade, no sentido de que "o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas".⁴⁶ Por isso, assevera:

Os direitos políticos são criações tanto da história, quanto da moralidade: aquilo a que um indivíduo tem direito, na sociedade civil, depende tanto da prática quanto da justiça de suas instituições políticas. Desse modo, desaparece a alegada tensão entre originalidade judicial e história institucional: os juízes devem fazer novos julgamentos sobre os direitos das partes que a eles se apresentam, mas esses direitos políticos antes refletem as decisões políticas tomadas no passado do que a elas se opõe.⁴⁷

Importa esclarecer ainda, que a moralidade dworkiniana

não se confunde com a moralidade popular (*morals*) ou valores tradicionais. A moralidade de seu conceito é a política, ou seja, os padrões de ação que devem ser empregados ou evitados na vida política de uma comunidade, enquanto que a moralidade popular seria o conjunto de condutas aceito pela sociedade em assuntos pessoais.⁴⁸

Tal moralidade política é objetivada na prática jurídica por meio de padrões racionais e argumentativos, reforçando a polêmica ideia de que, partindo-se de uma epistemologia integrada, há sim respostas corretas em direito.⁴⁹

Além disso, ao introduzir a figura do juiz Hércules ("um juiz imaginário, de capacidade e paciência sobre-humanas, que aceita o direito como integridade"),⁵⁰ Dworkin (de maneira ousada, pois coloca palavras na caneta de um semi-deus)

⁴⁵ STRECK; MOTTA, 2018, p. 176.

⁴⁶ DWORKIN, 1999, p. 271.

⁴⁷ DWORKIN, 2002, p. 136.

⁴⁸ MAGALHÃES, Breno Baía. A teoria do direito revisitada: Dworkin e os diversos conceitos de direito. In: COELHO, André; MATOS, Saulo de; BUSTAMANTE, Thomas (org.). **Interpretando o império do direito: ensaios críticos e analíticos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 57.

⁴⁹ DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Edições Almedina, 2012, p. 92.

⁵⁰ DWORKIN, 1999, p. 287.

tenta ilustrar o ideal de um intérprete que decide não apenas com base em regras, mas segundo os princípios que melhor explicam e justificam o direito vigente (lhes dão a “melhor luz”). Para ilustrar essa ideia de interpretação criativa, Dworkin apresenta a metáfora do romance em cadeia (*chain novel*), segundo a qual o direito se assemelha a um romance escrito por vários autores ao longo do tempo, em que cada juiz — como se fosse um novo escritor — deve dar continuidade à narrativa jurídica buscando coerência com os capítulos anteriores, mas também oferecendo a melhor versão possível da história, à luz de princípios morais que justificam a prática jurídica.⁵¹ Essa metáfora reforça a ideia de que a interpretação jurídica não é arbitrária, mas tampouco meramente mecânica: ela exige que o intérprete se comprometa com a integridade do sistema, respeitando o passado institucional sem abandonar o juízo moral responsável no presente. O juiz, portanto, enquanto autor e crítico, escreve um novo capítulo da história jurídica, consciente de que seu dever é fazer o sistema “falar com uma só voz” — a voz da melhor leitura possível da prática jurídica como um todo. Com isso, ele rejeita a neutralidade valorativa pretendida por certas correntes, sem, no entanto, defender um subjetivismo ético. De fato, alerta:

Quem quer que aceite o direito como integridade deve admitir que a verdadeira história política de sua comunidade irá às vezes restringir suas convicções políticas em seu juízo interpretativo geral. Se não o fizer - se seu limiar de adequação derivar totalmente de suas concepções de justiça e a elas for ajustável, de tal modo que essas concepções ofereçam automaticamente uma interpretação aceitável -, não poderá dizer de boa-fé que está interpretando a prática jurídica. Como o romancista em cadeia, cujos juízos sobre a adequação se ajustavam automaticamente a suas opiniões literárias mais profundas, estará agindo de má-fé ou enganando a si próprio.⁵²

A proposta de Dworkin, portanto, convida à superação da dicotomia entre direito e moral. Sua trajetória teórica sobre o tema pode ser dividida em dois momentos: primeiro, o jusfilósofo norte-americano reconhece uma relação de complementaridade; e, numa fase mais tardia Dworkin, em *Justice for Hedgehogs*, abandona a concepção de dois sistemas (por considerá-la logicamente

⁵¹ DWORKIN, 1999, p. 275-279.

⁵² DWORKIN, 1999, p. 305-306.

insustentável)⁵³ e abraça a imagem de uma árvore, na qual “o direito é um ramo, uma subdivisão, da moral política”.⁵⁴ Assim, oferece uma visão dinâmica e original da prática jurídica, em que a aplicação do direito exige sensibilidade moral, responsabilidade argumentativa e compromisso com a unidade de valor na integridade do sistema jurídico.

⁵³ DWORKIN, 2012, p. 412.

⁵⁴ DWORKIN, 2012, p. 414.

5 – PARA ALÉM (OU AQUÉM) DAS ABSTRAÇÕES

5.1 - ANÁLISE COMPARATIVA

A análise comparativa entre as concepções de Hans Kelsen e Ronald Dworkin a respeito da moral na interpretação jurídica exige, dentro das limitações que o presente trabalho impõe, um esforço de desconstrução de leituras apressadas que, ao longo do tempo, consolidaram caricaturas teóricas profundamente empobrecedoras.

Em primeiro lugar, a ideia de que Kelsen teria defendido uma separação absoluta entre direito e moral como forma de validar regimes autoritários — especialmente o nazismo, do qual também foi vítima — ignora tanto o contexto normativo e epistemológico de sua proposta quanto as bases de superposição conceitual entre a Ética e o Direito no contexto do nacional-socialismo.⁵⁵ Em verdade, a assepsia juspositivista não era o destaque desse período, muito menos o cumprimento fiel e exato da lei; o referencial não era a norma posta ou efetivamente válida;⁵⁶ o que imperava era algo mais próximo de um jusnaturalismo racial, onde

a vinculação entre direito e moral, entendida esta como *Sittlichkeit* da comunidade – como moral comunitária pela qual se expressava o sentir e a personalidade da comunidade popular – estava absolutamente presente em todas as doutrinas da época e constituía uma das bases da crítica ao positivismo⁵⁷

De fato, o direito nacional-socialista rejeitava a separação entre direito e moral, baseava-se em fundamentos metafísicos e orgânicos (antipositivistas e antiformalistas), e elevava a vontade do *Führer* à categoria de fonte suprema do

⁵⁵ BORGES VALADÃO, Rodrigo. A luta contra a teoria pura do direito na República de Weimar e o caminho para o nacional-socialismo. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, [S. l.], v. 3, n. 3, 2020. DOI: 10.46818/pge.v3i3.177. Disponível em:

<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/177>. Acesso em: 1 jul. 2025.

⁵⁶ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O Nacional-Socialismo e a Equivocada Imputação da Culpa Alemã no Contexto das Críticas ao Positivismo: notas em defesa de Hans Kelsen. In: BORGES, Ivan Cláudio Pereira (org.). **A teoria jurídica de Hans Kelsen: reflexões críticas sobre a Teoria Pura e diálogo com o Direito contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 15.

⁵⁷ GARCÍA AMADO, Juan Antonio. É possível ser antikelseniano sem mentir sobre Kelsen? **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 52-118, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/133409>. Acesso em: 1 jul. 2025, p. 70.

direito, enquanto Guardião da Constituição e vértice da unidade de vontade do povo e da vontade do Estado⁵⁸ (em direta oposição ao antiestatismo kelseniano).

Fica claro, desta forma, por que a enciclopédia alemã *Meyers Lexikon*, de 1939, se referiu a Kelsen da seguinte maneira: “Representante radical da ‘Teoria Pura do Direito’, típica expressão do destrutivo espírito judeu [...]”⁵⁹. O que aconteceu, portanto, não foi um “preparo do terreno” para ascensão do autoritarismo, mas uma tentativa posterior de tergiversação da realidade. Por isso, enfatiza Arnaldo Godoy:

Não se pode confundir a estratégia de defesa nos tribunais de Nuremberg e Frankfurt, quando se pretendeu justificar a barbárie como resultado do estrito cumprimento do dever legal, com todo um modelo, o qual, objeto da repulsa de Hans Kelsen, foi marcado pela plasticidade interpretativa, que optou por soluções que reverberassem positivamente na agenda então dominante.⁶⁰

Ademais, o jurista austríaco também é, paradoxalmente, acusado de herdeiro da Escola Legalista,⁶¹ ou seja, de defensor do puro e simples silogismo normativo, ao mesmo tempo em que, para outros, carrega a pecha de promotor da discricionariedade e conseqüentemente, do arbítrio do julgador, ao afirmar que a interpretação autêntica cria direito e que o julgador é livre para aplicar qualquer das várias possibilidades dentro (ou até fora) da moldura.

Curiosamente, a segunda acusação desfaz a primeira (em certo sentido), haja vista que Kelsen explicitamente legou uma função criativo-volitiva à interpretação judicial, não podendo ser enquadrado na caixa hiper-racionalista do século XIX. Em contrapartida, como já mencionado, a perspectiva kelseniana de que a interpretação jurídica é, também, cognição, mas principalmente ato de vontade (em decorrência

⁵⁸ LARENZ, Karl. *Deutsche Rechtserneuerung und Rechtsphilosophie*. Tübingen: J.C.B. Mohr, 1934. *apud* GARCÍA AMADO, Juan Antonio. *É possível ser antikelseniano sem mentir sobre Kelsen? Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 52–118, maio/ago. 2019, p. 69.

⁵⁹ ENGLARD, Izhak. *Nazi Criticism Against the Normativist Theory of Hans Kelsen: Its Intellectual Basis and Post-Modern Tendencies. Israel Law Review*, n. 183, p. 175–193, 1998, p. 183. *apud* GARCÍA AMADO, Juan Antonio. *É possível ser antikelseniano sem mentir sobre Kelsen? Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 52–118, maio/ago. 2019, p. 62.

⁶⁰ GODOY, 2017, p. 15.

⁶¹ SILVA, Diogo Bacha e. Interpretação na teoria pura do Direito: mitos e equívocos da crítica ao normativismo kelseniano. *Fórum Administrativo: Direito Público*, Belo Horizonte, v. 12, n. 133, p. 64–73, mar. 2012. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/9552>. Acesso em: 3 ago. 2025, p. 8.

da indeterminação da linguagem), apesar de não atender à algumas expectativas, comunga com os objetivos expressos do autor ao se propor em limitar-se à teoria do Direito. Alega que o problema da “interpretação correta” não é questão a ser tratada na seara da teoria do Direito, mas na política do Direito. Assim, entendem Henrique Simon e Wilson Theodoro Filho que

o relativismo moral típico da filosofia analítica, incorporado pela teoria pura do direito de Kelsen, ao excluir a justiça e a ética da ciência do direito, não limita o potencial crítico do pensamento jurídico, mas sim permite identificar e compreender a inserção de valores e parâmetros morais arbitrários no discurso jurídico corrente.⁶²

Portanto, a proposta kelseniana visa à construção de uma ciência do direito distinta de juízos morais contingentes, mas não indiferente à importância dos valores em outras esferas sociais (frise-se: relativismo, para o autor, não é o mesmo que ausência total de valores).⁶³

Em segundo lugar, a imagem de Dworkin como um defensor ingênuo de um moralismo judicial ilimitado, ou de uma principiologia rasa, incapaz de compreender a importância da segurança jurídica ou das estruturas institucionais, também resulta de interpretações truncadas, muitas vezes agravadas por traduções imprecisas ou pela leitura isolada de seus textos mais polêmicos. Serve de ilustração o excerto de julgado a seguir:

Com efeito, a época moderna, que estamos vivenciando, está se caracterizando por uma nova demanda de justiça e esta tem sido cobrada por um decisivo discurso generalizado de reivindicação de direitos por parte dos cidadãos individualmente e da sociedade como um todo. Os direitos deixaram de ser simples letras dos Códigos para assumirem vida própria. Como diz o título de uma das mais famosas obras de Ronald Dworkin, hoje os direitos realmente ‘estão sendo levados a sério’.⁶⁴

Este é apenas um dos vários exemplos em que a teoria dos jusfilósofos norte-americano é trazida como mero argumento de autoridade, de forma irrefletida e descontextualizada.

⁶² SIMON, Henrique Smidt; THEODORO FILHO, Wilson Roberto. Positivismo jurídico e relativismo ético: o problema da justiça e dos valores em Hans Kelsen. In: BORGES, Ivan Cláudio Pereira (rg.). **A teoria jurídica de Hans Kelsen: reflexões críticas sobre a Teoria Pura e diálogo com o Direito contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 43.

⁶³ KELSEN, 2009, p. 76.

⁶⁴ **RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça**. 23ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 70065252983. Rel. Des. Ana Paula Dalbosco, julgado em 29 set. 2015, publicado em 8 out. 2015.

Como alerta Lenio Streck,⁶⁵ a teoria de Dworkin foi mal recepcionada no Brasil, com confusões sobre subsunção e ponderação de regras e princípios e com a noção de abertura interpretativa dos princípios e fechamento nas regras.

Na verdade, inexistia na teoria de Dworkin a cisão entre regras e princípios tal como posta, apenas uma distinção lógica.

Quanto à noção da discricionariedade “inerente” aos princípios, explicam Anibal Souza e Márcia Alvim que no Brasil, popularizou-se

o entendimento absolutamente errático de que antes da apresentação da teoria dos princípios, o juiz exercia a discricionariedade devido a ausência de uma regra específica e criava a regra no ato de decidir, por decorrência da textura aberta da regra (problema semântico), e agora, baseando na teoria dos princípios, o juiz continuaria, [...], a exercer a discricionariedade mediante a aplicação direta dos princípios, atribuindo a estes um valor ou um peso segundo seus critérios e valores pessoais [...]⁶⁶

No entanto,

O argumento do jusfilósofo norte-americano [sobre o problema da discricionariedade] é o de que, sendo os direitos individuais constitutivos da democracia, estes preexistem à controvérsia judicial. Desse modo, a decisão judicial não deve criar um novo elemento de legislação; deve, isso sim, reconhecer os direitos institucionais já existentes, decorrentes de uma interpretação do material normativo existente a partir dos princípios que o harmonizariam. Os princípios, nesse contexto, não se opõem às regras, mas sim as complementam. [...] É neste sentido que se concorda com a afirmação de Lenio Streck de que os princípios fecham a interpretação, ao invés de abri-la.⁶⁷

Superadas as caricaturas, resta claro que os dois autores possuem, de fato, diferenças profundas. Num primeiro olhar, é possível constatar separações muito claras, como as diferentes tradições jurídicas em que se formaram, os contextos históricos que os influenciaram, a oposição quanto à relação entre direito e moral e, sobretudo, as distintas concepções voltadas à teoria jurídica: enquanto Kelsen defende uma abordagem científica e metodologicamente autônoma do direito, Dworkin concebe a prática jurídica como essencialmente interpretativa e vinculada a

⁶⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *apud* SOUSA, Anibal Castro de; ALVIM, Márcia Arruda. A teoria dos princípios de Dworkin e sua (incorreta) recepção no Brasil. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 323–346, dez. 2024.

⁶⁶ SOUSA; ALVIM, 2024, p. 342.

⁶⁷ MOTTA, 2018, p. 305.

uma moral política. Em termos amplos, pode-se dizer que Kelsen se ocupa em descrever o direito a partir de critérios formais de validade, enquanto Dworkin busca justificá-lo, orientando sua interpretação por princípios que conferem legitimidade moral às decisões jurídicas. Essas distinções já indicam que o contraste entre ambos não é apenas de vocabulário, mas de orientação teórica.

De fato, um olhar um pouco mais atento revela que a distância não é meramente geracional, mas tem relação íntima com os paradigmas filosóficos de cada autor. Kelsen, embora atento às transformações de seu tempo, é profundamente influenciado pelas bases epistemológicas do neokantismo e do neopositivismo lógico,⁶⁸ inserindo sua teoria em um paradigma moderno que busca a cientificidade e a autonomia da descrição jurídica. Dworkin, por sua vez, representa um deslocamento mais radical, fruto da chamada guinada hermenêutica, que redefine os contornos da teoria do direito ao transferir o foco da legislação para a decisão e da norma para o intérprete.⁶⁹ Nesse novo paradigma, o conhecimento jurídico torna-se inseparável da interpretação, e a interpretação, por sua vez, indissociável da aplicação.

Essa mudança compromete a neutralidade metodológica pretendida por Kelsen, uma vez que, para Dworkin, toda aplicação do direito é também uma forma de reconstrução valorativa da realidade. O direito, assim, deixa de ser concebido como objeto descritivo de uma ciência normativa pura e passa a ser interpretado como prática argumentativa situada.

É essa inflexão hermenêutica, que compromete o próprio estatuto do conhecimento jurídico, o principal fator de afastamento entre os dois pensadores.

⁶⁸ STRECK, Lenio Luiz; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; TASSINARI, Clarissa. As raízes filosóficas do pensamento de Hans Kelsen e suas consequências para o Direito. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 14, n. 20, p. 15-28, jul./dez. 2016.

⁶⁹ JUST, Gustavo. **Interpretando as teorias da interpretação**. Tradução do autor. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55.

5.2 - TROCANDO MUROS POR CERCAS

Um dos poucos consensos possíveis entre estudiosos de Kelsen e Dworkin é o de que ambos são frequentemente mal compreendidos. O autor da *Teoria Pura do Direito* é, não raro, reduzido à caricatura de um jurista frio, tecnicista e politicamente neutro — o que ignora seu ceticismo filosófico, sua sensibilidade política e seu engajamento democrático. Por sua vez, Dworkin é, muitas vezes, injustamente acusado de diluir a normatividade jurídica na moral, como se sua proposta interpretativa abrisse as portas a um subjetivismo voluntarista — o que contraria frontalmente sua defesa de uma moralidade política estruturada, coerente e comprometida com verdades objetivas. A leitura atenta e contextualizada dos dois autores permite desconstruir essas simplificações, abrindo espaço para um diálogo mais honesto e intelectualmente profícuo.

Apesar de suas diferenças metodológicas e filosóficas — muitas delas inegociáveis —, é possível identificar entre os dois autores algumas afinidades fundamentais. A primeira delas remete à presença de Immanuel Kant, embora por caminhos distintos. A influência neokantiana é visível na estrutura normativa kelseniana, especialmente na concepção de validade e na tentativa de construir uma ciência do direito a partir da separação entre ser e dever-ser. Já Dworkin, sem partilhar desse aspecto da epistemologia kantiana, inscreve sua teoria moral numa matriz compatível com a tradição crítica de Kant: o princípio da humanidade, como base do respeito à dignidade individual, é reelaborado por Dworkin nos princípios do respeito próprio (*self-respect*) e da autenticidade (*authenticity*), que orientam sua concepção de responsabilidade moral e fundamentam sua teoria dos direitos.⁷⁰

Outro ponto de convergência diz respeito ao valor da liberdade e do individualismo. Ainda que Kelsen não possa ser classificado como liberal em sentido político estrito⁷¹, há em sua teoria uma valorização do pluralismo, da autonomia

⁷⁰ MOTTA, 2018, p. 303.

⁷¹ GOMES, George Alexandre Freire. **A crítica cética do positivismo jurídico ao liberalismo clássico por Kelsen e Hart e a resposta de Dworkin segundo a leitura moral da Constituição.**

individual e da limitação do poder estatal. A estrutura democrática defendida por Kelsen busca proteger a diversidade de opiniões e garantir um espaço institucional de deliberação racional, sustentado por uma ética relativista e antiautoritária. Dworkin, por sua vez, assume-se como um liberal em sentido robusto: sua filosofia do direito está fundamentada na ideia de que os direitos individuais antecedem o consenso majoritário e devem ser protegidos mesmo diante de decisões democraticamente tomadas.⁷² Assim, embora por vias diferentes, ambos reconhecem a centralidade do indivíduo frente ao poder.

Essas aproximações não anulam as distinções profundas que os separam, mas revelam o quanto pode ser frutífero estudar seus projetos de maneira cruzada, compreendendo seus objetivos dentro dos respectivos contextos teóricos. Se por um lado Kelsen busca garantir a racionalidade formal e a autonomia do discurso jurídico, por outro Dworkin propõe uma racionalidade substancial e integrada, que exige do intérprete compromisso com valores públicos. O ponto comum, entretanto, reside no fato de que ambos tentam, à sua maneira, preservar a integridade do direito frente às ameaças do arbítrio, seja ele político ou moral. Reconhecer esse esforço compartilhado permite trocar os muros da polarização por cercas intelectualmente mais honestas, onde o diálogo é possível e, acima de tudo, necessário.

Orientador: Wladimir Barreto Lisboa. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2009, p. 50.

⁷² MOTTA, 2018, p. 46.

6 – CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo deste trabalho, a interpretação jurídica contemporânea enfrenta o desafio de transcender leituras simplistas que opõem as teorias de Hans Kelsen e Ronald Dworkin de maneira caricatural. Nesse contexto, compreender os pontos de contato e fricção entre Kelsen e Dworkin permite recuperar a complexidade do Direito como fenômeno normativo e social, e reconhecer que, entre a objetividade desejada e a moralidade exigida, o intérprete jurídico segue tendo um papel decisivo e insubstituível.

Importa destacar que este trabalho não se propôs a adentrar na seara da teoria da decisão jurídica ou da argumentação jurídica, tampouco a oferecer respostas completas sobre o papel do julgador; limitou-se, dentro de suas possibilidades, a refletir sobre o lugar da moral na interpretação jurídica, enquanto etapa prévia e essencial (ou inerente) à aplicação do Direito.

A proposta deste trabalho também não foi esgotar a vasta produção teórica desses autores, mas contribuir para um debate mais crítico e equilibrado sobre suas ideias. Ao invés de reforçar dicotomias estéreis, buscou-se compreender como o diálogo entre positivismo e pós-positivismo pode enriquecer o entendimento contemporâneo da interpretação jurídica.

O direito, como prática social dinâmica, beneficia-se tanto da pureza metodológica de Kelsen quanto do compromisso dworkiniano com a integridade — demonstrando que, no fundo, ambos compartilham um objetivo comum: limitar o arbítrio, garantir a legitimidade do sistema jurídico e evitar que o direito seja reduzido a mero instrumento de poder ou voluntarismo. O diálogo entre as duas teorias, longe de ser um exercício estéril, revela-se proveitoso para compreender os desafios e as potencialidades da interpretação jurídica no século XXI.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2009.

BARBOSA GIUDICELLI, Gustavo. **Racionalidade(s) jurídica(s): reflexões acerca do problema da autonomia do direito**. Revista Eletrônica Direito e Conhecimento, [S. l.], v. 7, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/dec/article/view/1692>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito**. 8. ed. - São Paulo: Atlas, 2010.

BORGES VALADÃO, Rodrigo. **A luta contra a teoria pura do direito na República de Weimar e o caminho para o nacional-socialismo**. Revista Eletrônica da PGE-RJ, [S. l.], v. 3, n. 3, 2020. DOI: 10.46818/pge.v3i3.177. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/177>. Acesso em: 1 jul. 2025.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Filosofia do Direito**. 10. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 6. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Edições Almedina, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 6.ed. - São Paulo: Atlas, 2010.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Kelsen: sistema normativo, dinâmica da revogação e interpretação. In: BORGES, Ivan Cláudio Pereira (org.). **A teoria**

jurídica de Hans Kelsen: reflexões críticas sobre a Teoria Pura e diálogo com o Direito contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 185-193.

GARCÍA AMADO, Juan Antonio. É possível ser antikelseniano sem mentir sobre Kelsen? **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 52-118, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/133409>. Acesso em: 1 jul. 2025.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O Nacional-Socialismo e a Equivocada Imputação da Culpa Alemã no Contexto das Críticas ao Positivismo: notas em defesa de Hans Kelsen. In: BORGES, Ivan Cláudio Pereira (Org.). **A teoria jurídica de Hans Kelsen:** reflexões críticas sobre a Teoria Pura e diálogo com o Direito contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 1-17.

GOMES, George Alexandre Freire. **A crítica cética do positivismo jurídico ao liberalismo clássico por Kelsen e Hart e a resposta de Dworkin segundo a leitura moral da Constituição.** Orientador: Wladimir Barreto Lisboa. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2009.

ILHO, Roberto Freitas. Prefácio. In: BORGES, Ivan Cláudio Pereira (org.). **A teoria jurídica de Hans Kelsen:** reflexões críticas sobre a Teoria Pura e diálogo com o Direito contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

JACQUES, Paulino. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito.** 6. ed. - São Paulo: Malheiros, 2014.

JUST, Gustavo. **Interpretando as teorias da interpretação.** Tradução do autor. São Paulo: Saraiva, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 8. ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. 3. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAGALHÃES, Breno Baía. A teoria do direito revisitada: Dworkin e os diversos conceitos de direito. In: COELHO, André; MATOS, Saulo de; BUSTAMANTE, Thomas (Org.). **Interpretando o império do direito:** ensaios críticos e analíticos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 50-74.

MEYER, Emílio Peluso Neder; TIRADO, Felipe Guimarães Assis. A relação entre direito e moral em Dworkin. In: GODINHO, Adriano Marteleto et al. (org.). **Ronald**

Dworkin: direito, política e pessoa humana. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 333-350.

MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a decisão jurídica**. 2. ed. rev. ampl. Salvador: Editora JusPodium, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. 23ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 70065252983. Rel. Des. Ana Paula Dalbosco, julgado em 29 set. 2015, publicado em 8 out. 2015.

SALVADORI, Mateus. **Direito e Moral em Kelsen**. Mateus Salvadori, 2022. Disponível em: <https://mateusalvadori.com.br/direito-e-moral-em-kelsen/>. Acesso em 19 mar. 2025.

SILVA, Diogo Bacha e. Interpretação na teoria pura do Direito: mitos e equívocos da crítica ao normativismo kelseniano. **Fórum Administrativo: Direito Público**, Belo Horizonte, v. 12, n. 133, p. 64–73, mar. 2012. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/9552>. Acesso em: 3 ago. 2025.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; SANTOS, Júlio Edstron S.; ANDRADE, Aparecida de Moura. Hans Kelsen: um olhar sobre uma teoria supostamente pura. In: BORGES, Ivan Cláudio Pereira (org.). **A teoria jurídica de Hans Kelsen: reflexões críticas sobre a Teoria Pura e diálogo com o Direito contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 195-225.

SIMON, Henrique Smidt; THEODORO FILHO, Wilson Roberto. Positivismo jurídico e relativismo ético: o problema da justiça e dos valores em Hans Kelsen. In: BORGES, Ivan Cláudio Pereira (org.). **A teoria jurídica de Hans Kelsen: reflexões críticas sobre a Teoria Pura e diálogo com o Direito contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 39-65.

SOUSA, Anibal Castro de; ALVIM, Márcia Arruda. A teoria dos princípios de Dworkin e sua (incorreta) recepção no Brasil. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 323–346, dez. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; TASSINARI, Clarissa. As raízes filosóficas do pensamento de Hans Kelsen e suas consequências para o Direito. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 14, n. 20, p. 15-28, jul./dez. 2016.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Relendo o debate entre Hart

e Dworkin: uma crítica aos positivismos interpretativos. In: GODINHO, Adriano Marteleto et al. (org.). **Ronald Dworkin**: direito, política e pessoa humana. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 159-192.